



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099148-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO FRANCISCO, é apelado EMPREENDIMENTOS MONTEMAR S/C LTDA. (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.238

Apelação nº 1099148-21.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (15ª Vara Cível)

Apelante: Condomínio Edifício São Francisco (autor)

Apelada: Empreendimentos Montemar S/c Ltda.

Juiz(a) prolator(a): Fabiana Marini

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUTOR QUE DEIXOU DE INDICAR ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL). INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO.

1. Ação extinta em primeira instância por inércia do autor em não apresentar endereço eletrônico (e-mail).
2. Recurso do autor acolhido.
3. A falta da indicação de endereço eletrônico (e-mail) não justifica o indeferimento da petição. Autor cumpriu parte da determinação de emenda. Existência de outros meios para citação da parte requerida. Observância do art. 319, §§ 1º e 2º, do CPC.
4. Recurso provido. Sentença anulada.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 95/96, que julgou extinto o processo condutor de ação de execução de título extrajudicial (cobrança de despesas condominiais), sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Recurso do condomínio autor sustentando, em síntese, a impossibilidade de apresentar o endereço eletrônico da parte contrária porque tal informação não consta do cadastro da Receita Federal, Jucesp e Jucerja. Argumenta que a ausência do endereço eletrônico não impede a citação da executada. Pede a anulação da r. sentença recorrida e o

prosseguimento da ação (fls. 99/103).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 104/105).

Sem contrarrazões (fls. 112).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento da nobre magistrada, voto pela anulação da r. sentença de fls. 95/96, porque *precipitada a extinção do processo.*

2. Dos fatos:

O condomínio autor foi *intimado* pelo *DJE* para indicar o endereço eletrônico da parte requerida, apresentar a ficha cadastral atualizada perante a Receita Federal e Junta Comercial (fls. 82/83), *mas* o autor não atendeu integralmente a decisão (fls. 86/87), em face do que *o processo foi extinto*, com fundamento nos arts. 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, com *indeferimento da petição inicial.*

O autor não se conforma com a extinção, ***no que tem razão.***

3. Da extinção por ausência de indicação de e-mail:

É certo que o art. 319, II, do Código de Processo Civil exige que a petição inicial contenha o endereço eletrônico da parte, *mas* há previsão alternativa nos §§ 1º e 2º caso a parte não tenha tal informação:

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

Assim, a falta desta informação não justifica o indeferimento da petição inicial, observando-se que o autor cumpriu em parte a determinação de fls. 82/83, promovendo a juntada do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 88), a pesquisa da empresa na *Jucesp* (fls. 89/92) e da *Jucerja* (fls. 93/94).

Ainda que o fornecimento de endereço eletrônico seja uma prática cada vez mais adotada e recomendável, sua omissão não compromete o regular andamento do processo, uma vez que a parte pode ser intimada por oficial de justiça, pelo Diário de Justiça eletrônico, por carta e outros meios.

4. De tal forma, *a extinção do processo foi precipitada*, em face do que a r. sentença deve ser *anulada*.

5. Oportuno destacar que em casos semelhantes assim já decidiu este *Tribunal e esta Câmara*:

*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INDICAR ENDEREÇO ELETRÔNICO DO REQUERENTE, COMPROVAR A MORA DO DEVEDOR E ALTERAR VALOR DA CAUSA – CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SEM INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – DESCABIMENTO – DECISÃO CASSADA. Considerando que o endereço eletrônico das partes – autor ou réu - não é indispensável para a prestação jurisdicional de mérito, mormente nas ações de busca e apreensão, cuja finalidade precípua é a retomada liminar de bem dado em garantia pelo devedor fiduciante inadimplente, descabido extinguir o processo sem solução de mérito, sob fundamento de o credor fiduciário não ter dado tal informação em sua petição inicial. APELAÇÃO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1061919-03.2019.8.26.0100; Relator (a): **Andrade Neto**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022).*

*APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Extinção do processo em razão da não apresentação do endereço eletrônico, nos termos do art. 319, inc. II do CPC. Ausência de endereço eletrônico não é motivo suficiente para o indeferimento da petição inicial, bem como sua falta não prejudica o andamento do processo. Reforma da sentença. Prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000555-61.2024.8.26.0615; Relator (a): **Ricardo Pereira Junior**; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença de extinção, devolvendo os autos à origem para que o processo tenha regular prosseguimento.

PAULO ALONSO

Relator